

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA UNIVEN LTDA. CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. IMPROCEDENTE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025/FMS

PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2025/FMS

Interessados:

Recorrente: HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA

Recorrido: UNIVEN LTDA

Objeto: a aquisição de equipamento permanente hospitalar – Digitalizador de Imagens Radiológicas Cr, incluindo os serviços de instalação, acessórios, montagem, teste e treinamento, para atender as necessidades da Sala de Raio X do Hospital Municipal José Veríssimo de Souza.

1. Relatório

Visto etc...

Houve interposição de recurso pela Empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA , no tocante a decisão da que habilitou e declarou vencedora a empresa UNIVEN LTDA.

. Nas Razões Recursais, a **HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA**, alega em síntese que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende as especificações técnicas descritas no Instrumento Convocatório

Nas contrarrazões a empresa **UNIVEN LTDA**, alega que a recorrente se equivocou nos argumentos afirmando que o seu respectivo produto atende as condições previstas em Edital.

É a síntese do necessário.

2. Tempestividade

A Lei Federal nº14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. Mérito Recursal

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentadas pelas Empresas, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública

seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, para subsidiar esta decisão, foi remetido os recursos e contrarrazões para o técnico de radiologia do Município, que emitiu parecer técnico, analisando o equipamento ofertado pela vencedora.

Assim, após a devida análise o técnico Jonas Antônio do Nascimento, concluiu que não assiste razão a recorrente, tendo em vista que a empresa vencedora do certame apresentou produto que atende as especificações constantes no Instrumento Convocatório

Nas especificações técnicas do Instrumento Convocatório foi exigido que:

Resolução mínima de **10 px/mm** e capacidade de leitura de **60 cassetes** por hora nos formatos: **18 x 24 e 24 x 30cm**.

ficha técnica do produto

Modo normal (10pixels/mm)

Tipo do IP		Capacidade de Processamento
ST	14" x 17" (35 x 43 cm)	Aprox. 47 IPs/hr.
ST	14" x 14" (35 x 35 cm)	Aprox. 54 IPs/hr.
ST	10" x 12"	Aprox. 60 IPs/hr.
ST	8" x 10"	Aprox. 72 Ips/hr.
ST	24 x 30 cm	Aprox. 60 IPs/hr.
ST	18 x 24 cm	Aprox. 73 IPs/hr.
ST	15 x 30 cm	Aprox. 60 IPs/hr.

Em relação a exigência de resolução mínima de 10px/mm e capacidade de leitura de 60 cassetes por hora nos formatos **18 x 24 e 24 x 30cm**, a ficha técnica do produto demonstra que atende o exigido.

Resolução mínima de 05 px/mm e capacidade de leitura de 60 cassetes por hora no formato: 35 x 43 cm.

3. Capacidade de processamento

(1) Capacidade de Processamento

Modo Alta velocidade (5pixels/mm)

Tipo do IP		Capacidade de Processamento
ST	14"×17" (35×43cm)	Aprox. 60 IPs/hr.
ST	14"×14" (35×35cm)	Aprox. 68 IPs/hr.

Deste modo, para a exigência mínima de 5 px/mm, capacidade de leitura 60 cassetes por hora no formato 14"x17", a empresa atende as exigência do edital, conforme recorte da ficha técnica do produto ofertado em comparação com o exigido no instrumento convocatório

Com efeito, mediante as considerações feitas pelo profissional qualificado para análise do equipamento, considero que não assiste razão a recorrente.

Assim, é importante tecer que a licitação tem o objetivo primordial de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, no entanto, deve obediência aos princípios *norteadores do processo licitatório* esculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifos acrescentados)

Sobretudo, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

O **Tribunal de Contas da União**, também já se posicionou a respeito da necessidade de observância aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, vejamos:

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. "

Acórdão 2387/2007 Plenário

"Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 1286/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, **do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório** e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Deliberou o Tribunal de Contas da União com a mesma concepção no Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário):

“A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. **PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666 /93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666 /93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666 /93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" **revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido (STJ – RMS :13607 RJ 2001/0101029-7, Relator Ministro José Delgado, Data do Julgamento: 02/05/2002, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: →DJ 10/06/2002 p.144)

Deste modo, verifica-se que as indagações realizadas pela recorrente não são motivos suficientes para ensejar a desclassificação da participante e rejeição da proposta.

Não obstante, cumpre observar que o Município de Cupira sempre busca incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.**

4. Dispositivo

Deste modo, considerando que, a empresa possui condições técnicas e jurídicas para executar o serviço, resolvo **conhecer o recurso acima descrito, para no mérito negar-lhe provimento** ao mesmo, pelos motivos acima expostos.

Cupira/PE, quarta-feira, 06 de agosto de 2025.

EMILLIANE BEATRIZ DA SILVA GOMES
Secretária de Saúde

